

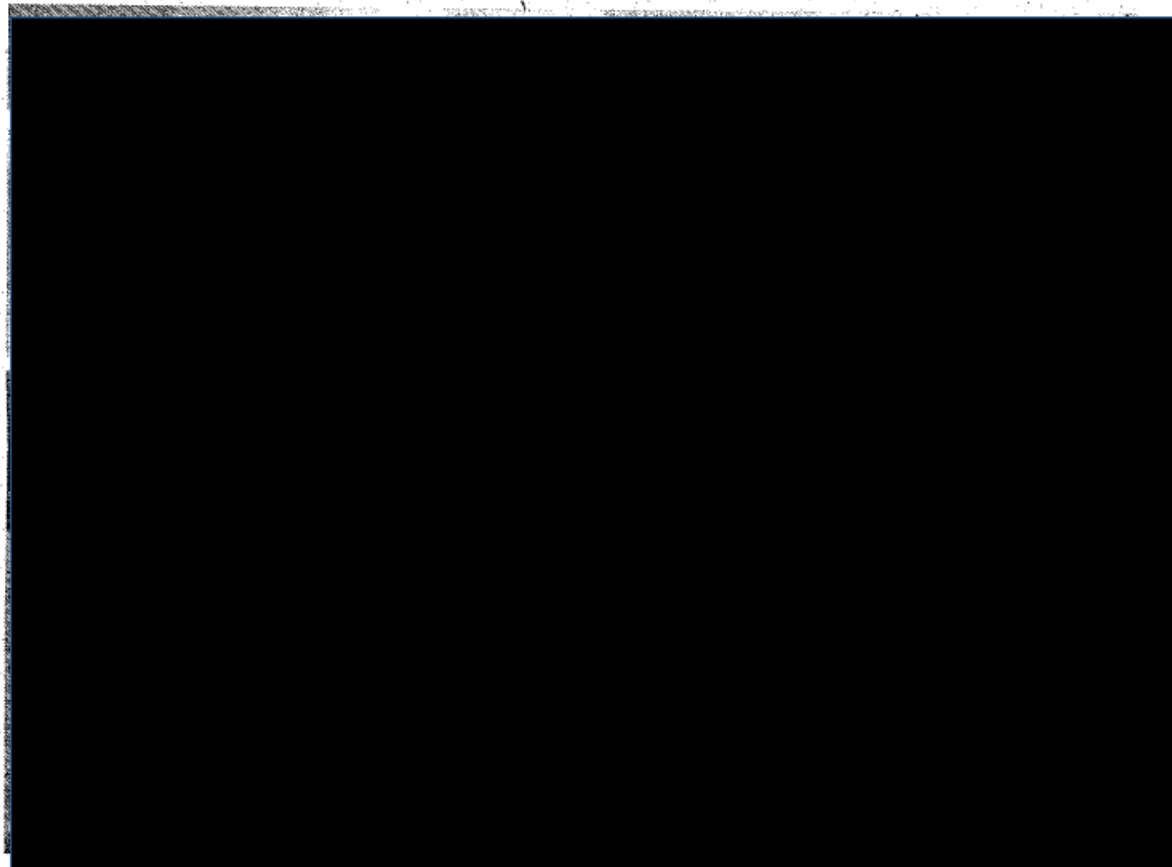


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM GOIÁS - SRTE/GO
PROJETO INDÚSTRIA

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CARGILL AGRÍCOLA S.A.

PERÍODO: DE 23/02/2015 a 05/06/2015



Local: MONTIVIDIU-GO.

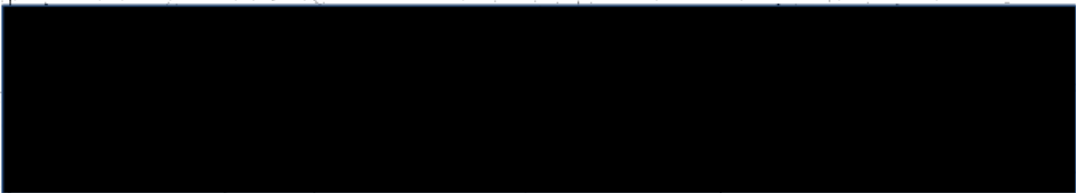
Coordenadas Geográficas (sede): S 17°24'53.31" e O 51°11'10.06"

Atividade econômica principal: Armazéns gerais de grãos

Op. 77/2015

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE
GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)
SUP. REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS (SRTE/GO)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO –
PTM RIO VERDE/GO)

4. Não participou

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)

5. Não participou



Sumário

1.	MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:.....	4
2.	IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:.....	4
2.1.	Identificação da empresa:	4
2.2.	Identificação do sindicato intermediador de mão-de-obra (corresponsável):	4
2.3.	Identificação da Diretoria da entidade sindical	4
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:.....	5
4.	DA EMPREGADORA E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA:	5
5.	DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL:.....	6
6.	DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO.....	6
6.1.	Contratação fraudulenta de trabalhadores avulsos.....	6
6.2.	Submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.....	6
6.2.3.	Dos trabalhadores prejudicados (submetidos a jornadas exaustivas de trabalho).....	9
6.2.4.	Outras infrações concernentes a jornada de trabalho e descanso.....	12
6.2.5.	CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TEMA JORNADAS EXAUSTIVAS	12
6.3.	Irregularidades concernentes ao “banco de horas”:.....	17
6.4.	Irregularidades concernentes a segurança e saúde no trabalho:	18
7.	DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS:	18
7.1.	Do não resgate dos trabalhadores da condição análoga à de escravo:.....	18
7.2.	Dos autos de infração lavrados:.....	18
8.	DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O SINTRAM E A TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA CARGILL AGRÍCOLA S.A.	21
9.	CÓNCCLUSÃO FINAL.....	22
10.	DO ENVIO DESTE RELATÓRIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:.....	23
11.	SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO: ...Erro! Indicador não definido.	

MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A presente operação foi empreendida com objetivo de averiguar denúncias feitas à SRTE-GO (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás) relatando a prática de diversas infrações trabalhistas por parte das empresas de armazenagem e processamento de grãos do município de Rio Verde/GO e região, dentre elas a exigência de jornadas exaustivas de labor (vide Anexo I). Além disso, esta superintendência recebeu comunicados do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no sentido de que o MTE tomasse as providências legais cabíveis contra fraudes perpetradas na contratação de trabalhadores avulsos no estado de Goiás (cf. acórdãos RO - 0010135-76.2013.5.18.0103 e RO - 0002012-63.2011.5.18.0102).

1. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

1.1. Identificação da empresa:

- a) Nome da empresa: CARGILL AGRICOLA S A
- b) CNPJ: 60.498.706/0405-31
- c) End.: Rod GO-050, Km 51, Zona Rural, Montividiu/GO, CEP: 75.901-970
- e) Coordenadas geográficas: S 17°24'53.31" e O 51°11'101.06"
- f) Fone: [REDACTED] (telefone da unidade de Rio Verde/GO).

1.2. Identificação do sindicato intermediador de mão-de-obra (corresponsável):

- a) Nome: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Montividiu/GO - SINTRAM
- b) CNPJ: CNPJ 37.275.922/0001-11
- c) End.: Rua Jerônimo Honório Leão, Qd. 18 Lt. 08, Vila Santa Luzia, Montividiu/GO, CEP 75.915-000
- d) Fone: [REDACTED]

1.3. Identificação da Diretoria da entidade sindical

- a) Presidente [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) End [REDACTED]
- d) Fone: [REDACTED]

Observação 1: demais membros da diretoria sindical - Anexo II).

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	97
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00* (ver item 6.2)
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	00*
Valor bruto das rescisões	0,00*
Valor líquido recebido	0,00*
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	23
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* Apesar de nenhum trabalhador ter sido resgatado, restou configurada a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, na modalidade de jornadas exaustivas.

3. DA EMPREGADORA E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA:

A empresa Cargill constitui-se numa das maiores companhias de processamento de grãos do planeta e numa das maiores empresas de alimentos do Brasil. Possui mais de 10 mil empregados nas suas centenas de filiais, localizadas em vários estados brasileiros (fonte: <http://www.cargill.com.br/>).

O estabelecimento inspecionado é tido para a empregadora como uma extensão de sua fábrica de óleo localizada em Rio Verde/GO, sendo que no seu cadastro junto à Receita Federal consta como atividade econômica principal a "Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho." Porém, o que de fato existe no local é um armazém de grãos, sendo que são desenvol-

vidos no local a pré-limpeza, secagem e armazenagem de grãos. Tais atividades, à exceção do descarregamento dos grãos, são todas desenvolvidas através do uso de máquinas e equipamentos.

4. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A fiscalização na empresa Cargill Agrícola S.A., unidade de Montividiu, iniciou-se em 24/02/2015, encerrando-se em 05/06/2015. Durante tal auditoria, constatamos várias infrações à legislação trabalhista, merecendo especial atenção dois pontos: a) a submissão habitual de trabalhadores a jornadas exaustivas de labor; e b) a contratação fraudulenta mão de obra intermediada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Montividiu/GO – SINTRAM (CNPJ 37.275.922/0001-11), sob a forma de trabalho avulso, mascarando a verdadeira relação de emprego existente.

5. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

5.1. Contratação fraudulenta de trabalhadores avulsos

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que a empresa CARGILL AGRÍCOLA S.A., unidade de Montividiu/GO, vem habitualmente contratando, de forma irregular, mão de obra intermediada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Montividiu/GO – SINTRAM, (CNPJ 37.275.922/0001-11). Somente no período de janeiro a abril de 2015, 57 (cinquenta e sete) supostos trabalhadores avulsos foram contratados via intermediação da referida entidade sindical.

Os vários motivos que nos levaram a essa conclusão estão pormenorizadamente transcritos no auto de infração n. 20.703.545-8 e seus anexos (cópia na pasta : ANEXO II).

5.2. Submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo

Conforme já salientado, um dos objetivos da presente fiscalização foi apurar denúncia de suposta submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho, fato que realmente era procedente.

Inicialmente cabe ressaltar que todas as informações constantes neste subitem estão presentes no auto de infração n. 20.703.915-1 e seus anexos (cópia na pasta: ANEXO III).

Durante as das inspeções iniciais, apesar de constatarmos alguns indícios, não foi possível concluir pela existência de jornadas exaustivas de trabalho. Todavia, no final da presente auditoria, concluímos seguramente que vários trabalhadores do referido estabelecimento, tanto avulsos quanto celetistas, estavam sendo submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, uma das modalidades de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

A convicção da Auditoria Fiscal só foi possível de ser seguramente formada após o cotejo das provas testemunhais com os documentos analisados, incluindo processamento de dados do Sistema de Registro Eletrônico de Pontos (SREP) e pesquisas a banco de dados do FGTS/CAIXA. Ou seja, somente após a realização das entrevistas e das análises documentais foi possível afirmar com segurança que vários trabalhadores foram submetidos a jornadas exaustivas de labor.

Por esses motivos não foi resgatado nenhum trabalhador por ocasião da realização das inspeções.

5.2.1. Submissão dos trabalhadores “avulsos” a jornadas exaustivas de trabalho.

O controle de jornada dos trabalhadores do SINTRAM na Cargill de Montividiu era frágil e totalmente irregular. As anotações dos horários eram feitas por um encarregado e não pelos trabalhadores; as anotações eram feitas sem uniformidade num livro de registro de pontos e depois repassadas para cartões de pontos; nem todas as marcações eram realizadas; e muitas delas não refletiam a realidade da jornada praticada (“horário britânico”). Mesmo assim foi possível extrair algumas informações importantes acerca da quantidade de horas de labor diário exigidas dos supostos trabalhadores avulsos que prestavam serviços na referida empresa.

Tais informações, em cotejo com as declarações colhidas durante as inspeções, nos permitiram concluir que tais trabalhadores estavam sendo submetidos a jornadas exaustivas de labor, uma das modalidades de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Durante as inspeções muitos trabalhadores avulsos reclamaram da penosidade da jornada de trabalho que tinham de cumprir no local. Apesar de, em regra, haver 03 (três) turnos de trabalho, essa divisão da jornada era praticamente fictícia, raramente cumprida, com muitos casos de trabalhadores tendo que dobrar a jornada em casos de faltas de colegas.

Inclusive, cabe aqui mais uma vez ressaltar que reclamação recebida pelo Ministério do Trabalho denunciava principalmente os abusos que a Cargill comete na imposição de jornadas de trabalho a seus empregados, como de fato também o são os supostos trabalhadores avulsos contratados irregularmente via SINTRAM.

Cabe ainda aqui ressaltar que a limitação da jornada de trabalho é norma cogente, estritamente ligada à segurança e saúde no trabalho, sendo, portanto direito indisponível. Consequentemente, impossível de ser transacionada por vontade das partes. Tal limitação ganha maior importância em se tratando de exercício de labor em ambiente de trabalho penoso e insalubre, como é o caso da empresa em epígrafe.

Os altos salários pagos pelos supostos trabalhadores avulsos não significa que a sociedade ou tais obreiros são beneficiados com tal medida. Ao contrário, representarão futuramente um grave problema social, uma vez que levarão, a curto prazo, ao adoecimento precoce desses trabalhadores e, consequentemente, vir a onerar os cofres da Previdência Social com pagamentos de benefícios previdenciários por doença e/ou invalidez.

5.2.2. Submissão dos trabalhadores da própria CARGILL a jornadas exaustivas de trabalho.

Além dos casos de jornadas extenuantes concernentes aos trabalhadores contratados por intermédio do SINTRAM, identificamos vários casos de jornadas exaustivas também com os empregados da própria CARGILL, unidade de Montividiu/GO. A situação da jornada de trabalho a que eram submetidos os empregados da CARGILL de Montividiu era realmente preocupante, confirmando o que havia sido narrado na denúncia enviada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás.

Durante a inspeção fiscal, constatamos que as anotações do ponto dos empregados do referido estabelecimento era efetuada manualmente, sendo os horários anotados posteriormente digitados em Sistema Eletrônico. No estabelecimento de Montividiu havia em média 40 (quarenta) empregados da CARGILL, sendo que o registro dos mesmos é efetuado no CNPJ 60.498.706/0066-00, de Rio Verde (outra filial da CARGILL).

Inicialmente foram apresentados os arquivos AFDT (Arquivo Fonte de Dados Tratados) e ACJEF (Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais) referentes ao período de

01/08/2013 a 31/07/2014, apenas referente à filial de Montividiu. Posteriormente, após nova notificação, foram apresentados os mesmos arquivos referentes ao período de 01/01/2015 a 30/04/2015:

Conforme se pode constatar no "anexo A-001" do auto de infração n. 20.703.915-1, somente no período de 01/08/2013 a 31/07/2014 (doze meses) houve 499 (quatrocentas e noventa e nove) ocorrências de jornadas de trabalho acima de 10h15min, prejudicando 21 (vinte e um empregados).

Já no "anexo A-002" do auto de infração n. 20.703.915-1, pode verificar que somente no período de 01/01/2015 a 30/04/2015 (4 meses), houve 1.171 (mil cento e setenta e uma) ocorrências de jornadas de labor entre 10h11min e 19h49min, prejudicando 45 (quarenta e cinco empregados). Casos absurdos como o do trabalhador [REDACTED] encarregado, que laborou no mês 01/2015 durante 29 (vinte e nove) dias com jornadas entre 10h15min a 15h26min, usufruindo somente uma folga durante esse período.

Cabe ainda aqui mais uma vez ressaltar que a limitação da jornada de trabalho é norma cogente, estritamente ligada à segurança e saúde no trabalho, sendo, portanto direito indisponível. Consequentemente, impossível de ser transacionada por vontade das partes. Tal limitação ganha maior importância em se tratando de exercício de labor em ambiente de trabalho penoso e insalubre, como é o caso em epígrafe, onde os trabalhadores realizam constantemente atividades pesadas na movimentação de mercadorias.

Os incrementos nos salários em decorrências das sobrejornadas a que eram submetidos os referidos obreiros não significa que os mesmos, ou a sociedade, sejam beneficiados com tal medida. Ao contrário, representarão futuramente um grave problema social, uma vez que levarão, a curto ou médio prazos, ao adoecimento precoce desses trabalhadores e, consequentemente, a onerarão dos cofres da Previdência Social com pagamentos de benefícios previdenciários por doença e/ou invalidez.

5.2.3. Dos trabalhadores prejudicados (submetidos a jornadas exaustivas de trabalho)

No final da auditoria fiscal constatamos que vários trabalhadores da CARGILL, tanto os supostos "avulsos" contratados irregularmente quanto seus empregados celetistas, estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de jornadas exaustivas.

a) Trabalhadores contratados via SINTRAM submetidos a jornadas exaustivas

Em relação aos supostos trabalhadores avulsos contratados via SINTRAM para prestar serviços na Cargill de Montevideo não foi possível individualizar o conjunto dos movimentadores de mercadorias prejudicados, pelos motivos já acima expostos. Contudo, foi possível identificar alguns desses casos (cópias anexadas no auto de infração n. 20.703.445-8).

a) O trabalhador [REDACTED] que laborou nas seguintes jornadas:

DATA	ENTRADA	SAÍDA	JORNADA	INTERVALO ENTRE JORNADAS
segunda-feira, 26 de janeiro de 2015	07:00	23:40	15:40	7:20:00
terça-feira, 27 de janeiro de 2015	07:00	23:00	15:00	8:00:00
quarta-feira, 28 de janeiro de 2015	07:00	22:00	14:00	9:00:00
quinta-feira, 29 de janeiro de 2015	07:00	23:00	15:00	8:00:00
sexta-feira, 30 de janeiro de 2015	07:00	23:00	15:00	8:00:00
sábado, 31 de janeiro de 2015	07:00	22:05	14:05	8:55:00
domingo, 1 de fevereiro de 2015	07:00	18:50	10:50	12:10:00
segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015	07:00	22:17	14:17	8:43:00
terça-feira, 3 de fevereiro de 2015	07:00	22:00	14:00	9:00:00
quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015	07:00	20:00	12:00	11:00:00
quinta-feira, 5 de fevereiro de 2015	07:00	23:10	15:10	7:50:00
sexta-feira, 6 de fevereiro de 2015	07:00	21:45	13:45	9:15:00
sábado, 7 de fevereiro de 2015	07:00	21:30	13:30	33:30:00
domingo, 8 de fevereiro de 2015				
segunda-feira, 9 de fevereiro de 2015	07:00	22:50	14:50	

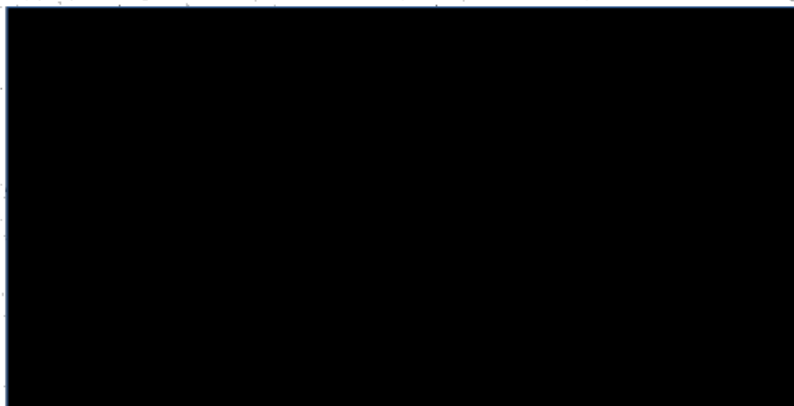
b) O trabalhador [REDACTED] laborou no dia 23/01/2015 das 07:00 às 19:45; 26/01/2015 das 07:00 às 23:10;

c) A fiscal de moegas [REDACTED] afirmou estar trabalhando todos os dias, sem folga, desde de 01/02/2015 a até a data da inspeção (23/02/2015);

d) O trabalhador [REDACTED] igualmente afirmou estar trabalhando todos os dias desde de 01/02/2015, portanto havia 23 dias seguidos sem descanso semanal.

Os altos salários recebidos por alguns desses trabalhadores de certa forma comprovam as jornadas extenuantes a que eram submetidos. Enquanto o salário médio de um trabalhador avulso na região é em torno de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), alguns trabalhadores recebiam bem mais, sem dúvida em decorrência da exaustiva jornada de trabalho a que eram submetidos. Vejamos alguns exemplos de alguns desses avulsos que laboravam na Cargill de Montividiu¹:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)



Ora, qual motivo ensejaria o pagamento de tão altos salários a trabalhadores avulsos que realizam serviços braçais que chegam a duas, três ou mais vezes a média normalmente paga na região? Tal fato constitui um índice fortíssimo de que a causa disso é a realização de sobrejornadas de labor muito além do limite legal.

Ressalta-se, mais uma vez, que tais trabalhadores executavam atividades pesadas (de carga e descarga de mercadorias) e em ambiente insalubre (ruído, poeira) e que os exemplos citados constituem uma pequena amostra do problema, uma vez que o sistema de controle de jornada dos referidos "avulsos" era falho ou manipulado.

b) Trabalhadores celetistas da CARGILL

Não se pode afirmar, de forma generalizada, que todos os empregados relacionados nos dois anexos que acompanham o auto de infração n. 20.703.915-1 (cópia na pasta: ANEXO III) estavam sendo submetidos a jornadas exaustivas, uma vez que alguns o eram apenas de forma eventual.

Todavia, em muitos casos, tal ilícito está claramente configurado dado a habitualidade com que os trabalhadores eram submetidos a jornadas extenuantes de trabalho. Citamos alguns exemplos:

¹ Remunerações extraídas do sistema FGTS/CAIXA



Nome	Função	Dias de labor acima 10h10min	
	Encarregado operacional	Jan.2015	29 dias
		Fev.2015	21 dias
		Mar.2015	11 dias
	At administrativo	Jan.2015	19 dias
		Fev.2015	21 dias
		Mar.2015	20 dias
	Aux administrativo	Jan.2015	20 dias
		Fev.2015	19 dias
		Mar.2015	21 dias
	Mecânico Manutenção	Jan.2015	26 dias
		Fev.2015	17 dias
		Abr.2015	10 dias

Vários outros casos podem ser identificados nos anexos A-001 e A-002 do supracitado auto de infração (n. 20.703.915-1).

5.2.4. Outras infrações concernentes a jornada de trabalho e descanso

Além do excesso de labor diário, outras infrações relacionadas a jornadas de labor também foram constatadas, conforme autos de infração relacionados nos itens 01 a 06 do quadro “Relação de Autos de Infração lavrados”, abaixo transcrito, tais como: falta de concessão de descanso semanal remunerado; não concessão de intervalo mínimo interjornadas; trabalho aos domingos e feriados sem autorização.

Convém ainda ressaltar que, além de submeter dezenas de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho, a referida empresa também infringia a norma legal e constitucional que fixa a jornada diária ordinária em 8h, prorrogando a jornada de trabalho de maneira ordinária. Mesmo se suas atividades não fossem insalubres (o que demanda autorização para prorrogação da carga de labor, a teor do art. 60, CLT) ainda assim sua jornada seria ilegal, posto que, em regra, apenas extraordinariamente se pode extrapor a jornada de 8h, até o limite de 10h, salvo casos excepcionais previstos na CLT.

5.2.5. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TEMA JORNADAS EXAUSTIVAS

Não há, como querem alguns, e nem poderia haver na legislação e doutrina brasileiras um conceito totalmente fechado do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, tanto nos

casos de condições degradantes de trabalho quanto naqueles de jornadas exaustivas. Na verdade, tal configuração se dá pela subsunção fática de determinado conjunto de violações, constatadas durante um caso concreto, com os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal, notadamente os da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da função social da propriedade. Assim, a caracterização de trabalho em condições análogas às de escravo, notadamente nas modalidades de trabalho degradante e jornadas exaustivas, passa necessariamente por critérios técnicos de valoração por parte dos agentes públicos incumbidos da tarefa de combater tal prática. Isso não significa que a atuação de tais agentes possa ser feita de forma discricionária. Muito pelo contrário. É preciso demonstrar claramente todos os fatos ensejadores da violação aos direitos mínimos da pessoa humana, pois é a soma dessas infrações que evidenciam o desprezo para com a vida e dignidade do trabalhador. É o conjunto e a gravidade das violações que caracterizam a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Para guiar os procedimentos da fiscalização, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Instrução Normativa do MTE nº 91, de 06/10/2011. Tal ato administrativo apresenta muito bem o que deve ser entendido e caracterizado com sendo "trabalho em condições análogas às de escravo". Vejamos o que dispõe o art. 3º de tal instrumento normativo:

"Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II – A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cercamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI – A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (grifamos).

O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, por sua vez, conceitua o que vem a ser cada uma das modalidades fáticas caracterizadoras do referido instituto. Vejamos:

"As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

(...)

b) **'jornada exaustiva'** – toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporariamente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde; (grifos nossos).

c) **'condições degradantes de trabalho'** – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa; (grifos nossos).

Vejamos o que alguns os doutrinadores discorrem sobre o assunto.

[REDACTED] apresenta um conceito semelhante ao previsto na supracitada Instrução Normativa do MTE sobre de jornada exaustiva. Vejamos:

"jornada exaustiva é a que submete o trabalhador a um esforço desarrazoado, excessivo, sujeitando-o ao limite de sua capacidade e que implica em negar-lhe suas condições mais básicas, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde; garanta-lhe descanso e permita o convívio social"²

Para [REDACTED] apresenta um conceito mais rigoroso de jornadas exaustivas. Para o referido jurista, primeiramente deve-se identificar o limite legal diário de trabalho de determinada atividade, sendo os excessos considerados como sendo jornadas exaustivas. Vejamos:

"(...) é possível se fixar a duração máxima do trabalho rural pelo módulo diário, seja pela aplicação da regra geral do § 2.º do art. 59 da CLT, seja pela interpretação sistemática dos arts. 5.º e 7.º do Decreto n.º 73.626/74, que, em ambas as hipóteses interpretativas, o resultado seria o mesmo, isto é, a duração máxima do trabalho rural limitar-se-ia ao módulo diário de 10 horas, e o excesso seria considerado jornada exaustiva."³

Conforme lição de [REDACTED] a jornada exaustiva pode ser caracterizada tanto pela jornada extensa ou quanto pela jornada intensa⁴. Logo, é jornada exaustiva, tanto a jornada que ultrapassa determinada carga horária⁵, como também a que, pela intensidade das atividades e pelo ritmo, leva o trabalhador à extenuação. Desta forma, um trabalhador submetido regularmente

² Organização Internacional do Trabalho. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: OIT, 2007, p. 112.

³ BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005, p. 109-111.

⁴ Organização Internacional do Trabalho. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: OIT, 2007, p. 45.

⁵ Os arts. 58, *caput* e 59, *caput*, da CLT e art. 7º, XIII, da CF/88 informam a carga horária máxima que o trabalhador pode ser submetido. Estes parâmetros somados às demais condições de trabalho podem levar à caracterização da jornada exaustiva.

a uma jornada superior a 10h (dez horas) e sem descanso semanal, por exemplo, pode está submetido a uma jornada exaustiva. No entanto, um trabalhador com jornada normal e descanso semanal regular também pode está submetido à jornada exaustiva, em face da carga e do ritmo do labor.

Para [REDACTED]

"Mas, independentemente de tais ponderações, na busca de um critério objetivo para caracterização, seria possível identificar como jornada exaustiva (qualquer que seja a atividade) aquela exigida, regularmente, do trabalhador, para além da décima hora em uma mesma jornada diária; ou seja, para todo trabalho a décima hora, em um mesmo dia, se imporja como o limite quantitativo".

No julgamento favorável de um recurso no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (processo: 0001189-86.2013.5.03.0086 RO) a juíza convocada [REDACTED]

[REDACTED] Schmidt faz uma bela explanação sobre o tema.

Analisando o referido caso, a magistrada constatou que o empregador submetia o empregado a jornadas de trabalho extenuantes que iam das 06h/08h às 20h/23h, em desrespeito ao limite de duas horas extras diárias estabelecido no artigo 59 da CLT, além de outras infrações concernentes à jornada.

Para a Magistrada, essa situação gerou ofensa à dignidade pessoal do trabalhador, privando-o do convívio familiar e social, assim como do lazer, reduzindo-o à condição análoga à de escravo. Por isso, a julgadora entendeu que ficou configurado o dever de reparação da empresa, por dano moral, nos termos do artigo art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Ressalta a referida Juíza que as regras de duração do trabalho são indispensáveis à garantia da saúde, da higiene e da segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da CR) e, por isso, não podem ser negociadas. Para ela, as horas extras pagas no decorrer do contrato representam válida contraprestação do trabalho suplementar. Mas não reparam o grande desgaste físico e psíquico imposto ao reclamante, assim como a sua privação do lazer e do convívio familiar e social. As condições observadas, inclusive, segundo a juíza, provocaram o "cercamento do direito fundamental à liberdade" do trabalhador e geraram prejuízos na sua vida pessoal e privada.

6 Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. Rev. TRT - 9ª R. Curitiba, II 33, v. 61, jul/ dez. 2008

"O lazer, além da segurança e da saúde, bens diretamente tutelados pelas regras afetas à duração do trabalho, está expressamente elencado no rol de direitos sociais do cidadão (art. 6º da CF). É importante ressaltar que o desenvolvimento socioeconômico sustentável exige que o recurso ao trabalho extraordinário ou suplementar ocorra de forma excepcional e justificada por imperativos econômicos e sociais, conjuntamente", ponderou a relatora.

Do exame aos documentos apresentados, a julgadora pôde observar que o reclamante era casado e tem filhos ainda na fase da infância. Assim, ressaltou, a conduta da empregadora atingiu, de forma imediata, não apenas o empregado, mas também o seu núcleo familiar, pois é evidente que a sua ausência foi negativa para as relações sobre as quais o lar se estrutura. E a família, por ser a base da sociedade, como dispõe o artigo 226 da Constituição, tem especial proteção do Estado. Continuando pondera a julgadora que

"O art. 170 da Constituição menciona, como fundamento da ordem econômica, além da livre iniciativa, a valorização do trabalho humano, de forma que o empreendimento ou a eficiência almejada não pode se sustentar às custas da precarização/degradação das condições de trabalho. Acima do lucro está a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR), princípio fundamental que confere embasamento à ordem constitucional vigente. Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício dessas faculdades encontra limite nos direitos que conformam a personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, entre outros".

Nesse contexto, a julgadora concluiu que houve violação à intimidade e à vida privada do trabalhador, como grave ofensa à sua dignidade pessoal. "Não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina", ressaltou. E, no entender da magistrada, a conduta da empregadora caracteriza a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, pois o dispositivo em expresso em mencionar sujeição do trabalhador a jornadas extenuantes como fator caracterizador do trabalho escravo.

Para fundamentar seu entendimento, a relatora citou o "Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo", editado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (MTE) em 2011, que diz o seguinte:

"qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes; inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em

condição análoga à de escravo. A degradação mencionada vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador (...) até as péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho; jornadas exaustivas; remuneração irregular, promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores (truck system). Assim, ao contrário do estereótipo que surge no imaginário da maioria das pessoas, no qual o trabalho escravo é ilustrado pelo trabalhador acorrentado, morando na senzala, açoitado e ameaçado constantemente, o trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza apenas pela restrição da liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento ilegal, mas também pelas más condições de trabalho impostas ao trabalhador" (Brasil, Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo, Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011, p. 12, grifo acrescido)".

Especificamente no que se refere à submissão do empregado a jornadas exaustivas, a relatora ressaltou o que dispõe o Manual:

"Note-se que jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho, ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal que o leve ao limite de sua capacidade. É dizer que se negue ao obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social. (...) Os excessos de jornada são especialmente significativos nas atividades remuneradas por produção, como é o caso, por exemplo, do corte de cana-de-açúcar, derrubada de árvores, oficinas de costura e carvoejamento. No intuito de melhorar a remuneração, os trabalhadores laboram ininterruptamente e de forma esgotante, desde o início da manhã até o início da noite, de segunda-feira a domingo, aumentando os riscos de acidentes e doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho e chegando, em casos mais extremos, à morte por exaustão".

Por todas essas razões, considerado o grau de culpa da empresa, os transtornos causados ao trabalhador, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da pena, a Turma fixou a indenização a ser paga ao reclamante no importe de R\$30.000,00.

5.3. Irregularidades concernentes ao "banco de horas";

A referida empregadora adotava o chamado sistema "Banco de horas" como forma de compensação de horas trabalhadas. Todavia, constatou-se que mesma estava descumprindo os requisitos essenciais para a validade de tal sistema, quais sejam: limitação da realização de, no

máximo, 2 (duas) horas extras diárias e jornada de até 10 (dez) horas por dia. Tal exigência vem sendo feita de maneira frequente, mormente nos períodos de safra, conforme demonstrado no auto de infração n. 20.662.728-9.

5.4. Irregularidades concernentes a segurança e saúde no trabalho:

Em relação às normas de proteção ao meio ambiente de trabalho foram lavrados 14 (quatorze) autos de infração, conforme itens 07 a 20 do quadro abaixo.

6. DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS:

6.1. Do não resgate dos trabalhadores da condição análoga à de escravo:

Conforme já salientado, um dos objetivos da presente operação foi apurar denúncia de suposta submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho; fato que realmente era procedente.

Todavia, a convicção da Auditoria Fiscal só foi possível de ser formada após o cotejo das provas testemunhais com os documentos analisados, incluindo processamento de dados do Sistema de Registro Eletrônico de Pontos (SREP) e pesquisas a banco de dados do FGTS/CAIXA. Ou seja, somente após a realização das entrevistas e das análises documentais foi possível afirmar com segurança que vários trabalhadores foram submetidos a jornadas exaustivas de labor.

Por esses motivos não foi resgatado nenhum trabalhador por ocasião da realização das inspeções.

6.2. Dos autos de infração lavrados:

Durante a referida inspeção foram lavrados vários autos de infração. Alguns deles relacionados exclusivamente aos supostos trabalhadores avulsos, outros referentes a infrações envolvendo tanto supostos trabalhadores avulsos quanto empregados da própria CARGILL e, por fim, alguns envolvendo somente infrações concernentes aos empregados com vínculos reconhecidos da referida tomadora.

No que concerne à submissão de trabalhadores a jornadas em condições degradantes, merecem especial atenção os autos de infração elencados nos itens 1 a 6 e 19 a 23 do quadro abaixo, concernentes à legislação trabalhista propriamente dita. Porém, mesmo em relação às demais au-

tuações sobre segurança e saúde no trabalho, muitos deles se referem também aos supostos trabalhadores avulsos, tais como, por exemplo, a não observância das normas que dispõem sobre segurança em espaços confinados (NR-33).

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 23 (vinte e três) autos de infração, conforme relacionado no quadro abaixo, cujas cópias seguem anexas (Anexo III).

ID	Nº AUTO	INFRAÇÃO	Capitulação
1	20.635.545-9	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	20.635.558-1	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput e/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	20.635.587-4	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, e/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	20.635.597-1	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	20.635.611-1	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	20.635.624-2	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	20.637.994-3	Deixar de oferecer aos trabalhadores ocupados em frentes de trabalho dispositivos térmicos em número suficiente para todos os usuários.	Art. 157, inciso I, da CLT, e/c item 24.6.3.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993.
8	20.638.000-3	Deixar de garantir suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 250 ml por hora/homem trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, e/c item 24.7.1.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
9	20.638.004-6	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, e/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
10	20.638.005-4	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, e/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
11	20.638.007-1	Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.	Art. 157, inciso I, da CLT, e/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
12	20.638.010-4	Deixar de realizar inspeção de segurança inicial nas	Art. 157, inciso I, da CLT, e/c item

		tubulações.	13.6.3.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 594/2014.
13	20.638.017-8	Deixar de realizar inspeção de segurança periódica em vaso de pressão ou realizar inspeção de segurança periódica em vaso de pressão em desacordo com os prazos estabelecidos na NR-13 ou deixar de contemplar, na inspeção de segurança periódica em vaso de pressão, os exames interno e externo.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.4.5 da NR-13, com redação da Portaria nº 594/2014.
14	20.638.024-1	Deixar de aterrar, e/ou aterrar em desacordo às normas técnicas oficiais as instalações, e/ou cargas, e/ou invólucros, e/ou blindagens e/ou outras partes condutoras de máquinas e/ou equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.15, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
15	20.638.031-3	Deixar de submeter operador de equipamento de transporte com força motriz própria a freinamento específico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.5 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
16	20.638.066-6	Deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999.
17	20.641.615-6	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
18	20.641.616-4	Deixar de identificar e/ou isolar e/ou sinalizar o espaço confinado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "a", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006.
19	20.641.617-2	Designar trabalhador para atividade em espaço confinado sem a prévia capacitação.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.5.1 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006.
20	20.641.619-9	Manter local de trabalho com iluminação inadequada à natureza da atividade.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.
21	20.662.728-9	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
22	20.703.545-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
23	20.703.915-1	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

7. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O SINTRAM E A TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA CARGILL AGRÍCOLA S.A.

Conforme salientando, a contratação de trabalhadores avulsos para prestação de serviços na tomadora CARGILL se dava de forma totalmente fraudulenta, não observando os requisitos para essa modalidade de prestação laboral, bem como infringindo vários dispositivos da Lei 12023/2009, incidindo na aplicação do art. 9º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Os frutos dessa relação fraudulenta eram colhidos por ambas as partes. O SINTRAM dde Montividiu obtinha altos lucros com a intermediação fraudulenta de um grande volume de mão-de-obra avulsa (conforme demonstrado no auto de infração n. 20.703.545-8) e a empresa tomadora CARGILL ficava com os benefícios da terceirização ilícita, repassando a terceiros todas as obrigações trabalhistas que originalmente lhes eram próprias.

Em relação às normas de proteção ao trabalho, incluindo as limitativas da jornada laboral, não se pode negar que caberia à tomadora CARGILL a fiscalização de seu cumprimento, mesmo se se tratasse de modalidade de trabalho verdadeiramente avulsa. No entanto, não se pode negar que o SINTRAM era o principal responsável direto pela superexploração de supostos trabalhadores avulsos que prestavam serviços na referida tomadora, uma vez que era tal entidade quem designa as atividades aos trabalhadores por ela intermediados.

Restando evidente que ambas as partes contraentes, mediante conluio, lograram proveito econômico direto do trabalho executado pelos supostos trabalhadores avulsos, respondem solidariamente pelos encargos decorrentes dos abusos e omissões praticados.

Demais disso, há de se observar o teor do artigo 942, do novel *Códex Civil*, o qual preceitua:

“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), vem no mesmo sentido:

“TRABALHADOR AVULSO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SINDICATO. Constatada a contratação fraudulenta de mão-de-obra efetiva e necessária para consecução da atividade fim da tomadora de serviços sob a forma de trabalho avulso, com o objetivo de impedir a aplicação da legislação trabalhista, a teor do art. 9º da CLT, autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora de serviços e **condenação solidária do Sindicato.**” (TRT18, RO - 0010116-13.2012.5.18.0101. Relatora Des. [REDACTED] TURMA, 24/03/2014) (grifei).

Diante do exposto, concluímos que o SINTRAM de Montividiu/GO e a empresa Cargill Agrícola S.A., unidade de Montividiu/GO, são solidariamente responsáveis pelas infrações trabalhistas envolvendo os trabalhadores avulsos que prestavam serviços no estabelecimento da referida tomadora. São responsáveis, inclusive, pela submissão de tais trabalhadores a condições análogas às de escravo, na modalidade de jornadas exaustivas de labor.

9. CONCLUSÃO FINAL

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente concluir que vários trabalhadores da empresa CARGILL AGRÍCOLA S.A, unidade de Montividiu-GO, tanto os supostos avulsos quanto os empregados celetistas, estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de jornadas exaustivas.

Conforme visto, o núcleo básico da jornada exaustiva é a realização de labor além do limite da capacidade do trabalhador, colocando em risco sua saúde e sua integridade física. E isso ficou muito bem caracterizado quando restou comprovado que os trabalhadores, além de serem submetidos a jornadas de labor que ultrapassavam 15h/dia, não gozavam descanso semanal remunerado de forma regular, bem como de intervalo interjornadas mínimo de 11h (onze horas).

E não estamos aqui falando de um caso isolado. Trata-se de dezenas de trabalhadores prejudicados que corriqueiramente eram obrigados a realizar jornada de labor que há mais de século já era combatida pelos operários durante início da revolução industrial.

A quantidade e gravidade das infrações demonstram o total descaso com as normas de proteção ao trabalhador e até mesmo com os órgãos incumbidos da garantia de tais direitos, como o Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e a Justiça Trabalhista.

Demonstram também o total descaso com a saúde e integridade física dos trabalhadores, e consequentemente com dignidade da pessoa humana, configurando, sem dúvida, submissão à condição análoga a de escravo.

10. DO ENVIO DESTE RELATÓRIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Dada a gravidade dos excessos de jornadas a que são submetidos os empregados da empresa CARGILL, unidade de Montividiu/GO, bem como o fato de que tais irregularidades são comumente praticadas em outros estabelecimentos do referido grupo, a exemplo da filial de Rio Verde/GO (cujo Relatório de Fiscalização será confeccionado à parte), necessário se faz a remessa deste ao Ministério Público do Trabalho, acompanhado de cópias dos autos de infração ora lavrados, para que tome as medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

Goiânia/GO, 30 de junho de 2015.

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador da operação
CPF: [REDACTED]

[REDACTED]
Auditora-Fiscal do Trabalho
CPF: [REDACTED]